



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL



SENTENÇA TIPO "A" (Resolução n.535/2006 - CJF)

AUTOS: 2008.34.00.023952-5

CLASSE: 7 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: BANCO SAFRA S/A

RÉ: UNIÃO E INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo **Banco Safra S/A** em face da **União** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à desconstituição de título executivo formado em decorrência de decisão definitiva proferida pelo TCU na Tomada de Contas n. 11.034/1997-1.

Conforme consta da inicial (fls. 3/40), segundo o entendimento do TCU, foram irregulares os pagamentos realizados pelo INSS às instituições financeiras integrantes da sua rede arrecadadora e pagadora nos meses de novembro e dezembro de 1991, a título de atualização monetária dos desembolsos por elas realizados, com recursos próprios, no pagamento de benefícios a segurados.

Segundo o autor, entre setembro de 1989 e dezembro de 1992, o INSS se valeu dos serviços de arrecadação de contribuições e pagamento de benefícios, sem que houvesse formalização de contrato. O INSS procedeu ao pagamento – corrigido pelo TRD, em novembro e dezembro de 1991, por 2 dias – do valor das diferenças favoráveis aos bancos resultantes de volume de pagamentos de benefícios superior ao volume de arrecadação de contribuições. Alega, portanto, que agiu de boa-fé e que foi correto e devido o pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

A União alega em contestação (fls. 479/516): a) ausência de manifesta ilegalidade ou irregularidade formal; b) inexistência de





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL

enriquecimento ilícito; c) correção desproporcional em favor dos bancos; d) inexistência de erro de cálculo.

O INSS reiterou os argumentos da União e, além disso, alegou que a TRD era uma taxa de juros e não de simples atualização monetária (fls. 573/633).

Foi realizada perícia contábil e, após o término da instrução e apresentação de memoriais, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento ao autor é fato incontroverso nos autos. Resta, portanto, analisar como se deu o ato. Como aponta a parte autora na inicial, não foi demonstrada sua intenção de causar dano ao erário ou atuar com má-fé, dolo ou negligência. Apesar de constar do voto vencido do julgamento no âmbito do Tribunal de Contas, deve ser privilegiada a conclusão do Ministro-Relator original do processo (fls. 340 e 341):

"Nessas circunstâncias, o então Presidente do INSS autorizou o reembolso a que me reportei no início deste voto, como forma de recompor a perda financeira reclamada pela rede bancária.

Observa-se, portanto, que, a despeito de os contratos não terem sido prorrogados, o ajuste negocial entre os bancos e entidades da administração pública continuou a surtir efeitos, com base nas condições inicialmente acordadas (...).

Nestes termos, se houve a efetiva prestação de serviços (arrecadação e pagamento de benefícios) pelos





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL



bancos, não há meio de a administração se furtar ao pagamento da remuneração que lhes é devida.

Ocorre que, na espécie dos autos, inexistem informações pareceres ou estudos explicitando a justa remuneração dos serviços e tampouco a repercussão das medidas governamentais, recebidas como encargos adicionais, na retribuição financeira antes pactuada com a rede bancária credenciada.

(...) De toda sorte, ficou patente a negligência do então titular do INSS no trato do assunto, uma vez que autorizou o reembolso da correção monetária sem cercar-se das cautelas indispensáveis ao caso".

Segundo o entendimento do Ministro-Relator, houve negligência por parte do presidente da autarquia. Assim, caso configurado algum ato de improbidade, tal responsabilidade seria imputável ao dirigente da autarquia e não à parte autora. Não ficou comprovada qualquer participação do autor na fixação do suposto pagamento excessivo.

Eventual ressarcimento, portanto, se daria com base na vedação do **enriquecimento sem causa**, pela suposta utilização de índice considerado incorreto pelo TCU, que remunerou a maior a parte autora. **Esta pretensão possui natureza civil.**

O STF entendeu pela **incidência da prescrição** nas pretensões de ressarcimento **não afetadas à prática de improbidade**, consoante tese fixada no julgamento do RE n. 669069/MG.

A tese fixada foi acolhida pelos tribunais, conforme se infere da ementa abaixo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.
ARTIGOS 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, E ARTIGO**





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL

489, § 1º, INCISO VI, AMBOS DO NOVO CPC. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. PRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º DA CF/88. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.069 RG/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) IV - Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE 669069 RG/MG, a repercussão geral da matéria referente à suposta imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo, na sessão de julgamento realizada em 03 de fevereiro de 2016 (publicação em 28/04/2016), por maioria, firmado o entendimento de que **"é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."** V - A matéria referente à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa e ilícito penal, não foi objeto de deliberação pela Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 669069, sendo que **no caso dos autos não se tem notícia de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do agente público concedente do benefício previdenciário em questão, que indicasse a participação da ora embargante em concurso, ou de ação penal em face da mesma, tratando-se a presente demanda de ação de ressarcimento ao erário de ilícito civil e, portanto, aplicável a tese da prescritibilidade firmada pelo STF.** VI - Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu 1





**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL**

*entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, qual seja, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 2 0.910/32. (...) IX - Embargos de declaração providos para, atribuindo efeitos infringentes, reconhecer a prescrição da pretensão do INSS de ressarcimento ao erário em relação à ora embargante. .
(AC 00270973020154025117, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

O pagamento indevido foi realizado em 1991. A tomada de contas especial foi instaurada apenas em 1997. Apenas em 2008 foi intimado o autor da decisão final do Tribunal de Contas. Não há registro de execução da decisão da citada corte.

Conforme artigo 1º do Decreto n. 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como os fatos se deram em 1991, sem qualquer execução ou cobrança judicial, deve-se reconhecer a prescrição para pretensão de ressarcimento, com aplicação do decreto transcrito acima.





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, o pedido de **declaração de inexigibilidade dos créditos contemplados na TC-011.034/1997-1**, em função da ocorrência da prescrição, reconhecida nos termos da fundamentação.

Considerando a sentença prolatada nos autos da ação cautelar n. **2008.34.00.020332-6**, a tutela de urgência está condicionada ao depósito integral em juízo do valor cobrado ou oferecimento de fiança bancária.

Condeno as partes vencidas ao pagamento das despesas processuais, se existentes, e dos honorários advocatícios, *pro rata*, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, inciso III, do artigo 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2017.


VINICIUS COBUCCI SAMPAIO
Juiz Federal Substituto

